

A REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DAS COTAS PARLAMENTARES

FEMALE REPRESENTATION IN BRAZILIAN POLITICAL PARTIES: AN ANALYSIS OF THE (IN)EFFICIENCY OF PARLIAMENTARY QUOTAS

Nathália Mendes Matos

nathymendesmatos@hotmail.com

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a representação feminina nos partidos políticos brasileiros e tem como objetivo analisar se as cotas de gênero são eficazes ou não. Assim, foi feita uma revisão bibliográfica que englobou uma breve análise histórica sobre os direitos da mulher na política, o princípio da isonomia dentro do contexto de igualdade de gênero, bem como o conceito de política de cotas e sua efetividade na política brasileira. A pesquisa baseou-se no ordenamento jurídico brasileiro, em doutrinas e sites de pesquisa acadêmica, que abordam o tema escolhido. Ao final, concluiu-se que a política de cotas é ineficaz e não cumpre com o seu propósito que é eleger e representar mulheres na política.

Palavras-chave: representação feminina; mulheres na política; cotas de gênero; partido político.

Abstract

This course conclusion work addresses female representation in Brazilian political parties and aims to analyze whether gender quotas are effective or not. Thus, a bibliographic review was carried out that included a brief historical analysis on women's rights in politics, the principle of isonomy within the context of gender equality, as well as the concept of quota policy and its effectiveness in Brazilian

politics. The research was based on the Brazilian legal system, doctrines and academic research sites, which address the chosen theme. In the end, it was concluded that the quota policy is ineffective and does not fulfill its purpose, which is to elect and represent women in politics.

Keywords: female representation; women in politics; gender quotas; political party.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso I, que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a homens e mulheres isonomia entre direitos e obrigações. Em que pese os princípios fundamentais e os direitos adquiridos até os dias atuais, as mulheres ainda encontram-se em situação de desigualdade e veem seus direitos violados diariamente no Brasil e no mundo.

Nessa perspectiva, o direito ao voto feminino foi uma conquista que se deu somente no século passado. Muitas lutas e reivindicações foram necessárias para que as mulheres pudessem votar e hoje, a luta é pela representação feminina eleita nos partidos políticos. Assim, desde 2009, foi criada a Lei das Eleições que estabelece o percentual mínimo de 30% de participação por gênero nas eleições.

Todavia, a representação feminina no eleitorado brasileiro segue a passos lentos, isso porque não basta apenas candidatas, e sim mulheres eleitas. Dessa forma, a política de cotas e a legislação vigente ainda não são suficientes para efetivar os direitos da mulher na política, é preciso mudar também o sistema eleitoral brasileiro.

Assim, o presente trabalho se justifica, uma vez que engloba o aspecto social, jurídico e acadêmico, devendo a política de cotas de gênero, bem como o sistema eleitoral serem colocados em evidência, a fim de conferir um futuro pautado na igualdade e representatividade.

2 Revisão da Literatura

2.1 Breve análise histórica sobre os direitos da mulher na política

Por muitos séculos as mulheres não podiam participar de espaços públicos e não eram reconhecidas como cidadãs. Na antiguidade, as mulheres não podiam ler, escrever, receber algum tipo de educação ou participar de assuntos políticos e

concentravam suas funções nos trabalhos domésticos e nos cuidados com a família. No decorrer da Idade Média não foi diferente e as mulheres continuaram sem direitos políticos, liberdade e independência na sociedade (TAVASSI, et al. 2020).

Vale ressaltar que no período da Inquisição, todas as mulheres que não seguiam os comportamentos e dogmas determinados e quebravam “regras” eram perseguidas e vistas como bruxas. Muitas mulheres foram queimadas vivas como forma de punição (TAVASSI, et al. 2020).

Foi só após a Revolução Francesa, em 1789, que os primeiros direitos inerentes as mulheres surgiram. Esse fato ocorreu devido às reivindicações e às denúncias que as ativistas políticas da época como Olympe Gouges e Mary Wollstonecraft fizeram na Europa. As ativistas criticavam a exclusão das mulheres, que não tinham acesso a direitos básicos, como educação, e exigiam igualdade desses direitos (TAVASSI, et al. 2020).

Após esse movimento, foi somente em 1893, na Nova Zelândia, após mais um período de protestos e campanhas, que as mulheres ganharam o direito ao voto pela primeira vez. Todavia, demorou muito para que o Direito das Mulheres fosse reconhecido em todo mundo (TAVASSI, et al. 2020).

Passado o período da Segunda Guerra Mundial, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, que elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pautada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Igualdade, sem exceção (ONU, 1948).

Desse momento em diante, o reconhecimento das particularidades dos grupos vulneráveis historicamente, como no caso das mulheres, ganhou destaque. Sob essa perspectiva, em 1975, foi realizada a 1ª Conferência Mundial Sobre a Mulher, a qual deixou claro a necessidade da importância de instrumentos que garantissem os Direitos das Mulheres em nível internacional (ONU, 1975).

Como consequência desse movimento, em 1979, foi criada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. O documento possui como escopo combater as práticas discriminatórias contra as mulheres. Esse foi o primeiro documento de Direito Internacional, que abordou de forma ampla a questão de gênero em relação aos direitos fundamentais das mulheres. Vale ressaltar que atualmente a convenção é o principal tratado internacional de direito das mulheres (TAVASSI, et al. 2020).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é a principal legislação na defesa

dos Direitos das Mulheres e foi somente com o seu surgimento que esses direitos foram tratados de forma aprofundada. A Constituição determina a igualdade entre homens e mulheres; trata dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal; a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho, dentre outros direitos (BRASIL, 1988).

2.2 Princípio da Isonomia

Como visto, a Constituição Federal determina a igualdade entre homens e mulheres. Nessa seara, é necessário abordar acerca do Princípio da Isonomia ou Igualdade que possui previsão no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Sobre o princípio, Zulmar Fachin (2013) salienta que “a Constituição de 1988 é profundamente comprometida com o princípio da igualdade. Ela contém dezenas de dispositivos que, de modo expresso ou implícito, asseguram a igualdade”.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal de 1988 surgiu com o intuito de acabar com todas as desigualdades que ainda existiam entre homens e mulheres, com exceção dos casos que seja necessário tratamento diferenciado a fim de manter o equilíbrio (BRASIL, 1988).

Alvacir Alfredo Nicz (1981) ressalta que “ainda que a igualdade material absoluta possa ser utópica, o Estado não pode se omitir no dever de responsável direto pela busca de uma maior isonomia entre todos, isto é, uma maior proteção aos mais fracos”. Complementando, Fachin (2013) “esse princípio iguala as pessoas e obriga o legislador a estabelecer a estabelecer tratamento igualitário entre elas”.

Em que pese a previsão constitucional da igualdade entre todos, a desigualdade entre homens e mulheres persiste até os dias atuais. A esse respeito, discorre José Afonso da Silva (2014):

Não é sem consequência que a Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Não significa que existem termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.

Da leitura deste fragmento, nota-se que onde houver um tratamento desigual não há um Estado democrático de direito e que nem todos os indivíduos possuem as mesmas condições, devendo o Direito analisar cada caso com suas especialidades. Vale ressaltar a famosa frase de Rui Barbosa (2003), que resume em poucas palavras a importância do princípio da igualdade “a regra da igualdade não consiste senão em quinhomar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem”. Assim, a Isonomia nada mais é do que tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (1993):

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo políticoideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento pacificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes (MELO, 1993).

Assim, as mulheres devem ser tratadas na medida de suas particularidades, tendo em vista toda disparidade que existe até os dias atuais, para que tenham mais oportunidades em cargos eletivos e para que a representação feminina exista de fato.

2.3 Ações afirmativas e política de cotas

Em que pese o avanço em relação aos direitos das mulheres, observa-se que tal conquista foi feita tardiamente, bem como ainda há muito a ser feito, pois no mercado de trabalho, por exemplo, as mulheres se encontram numa situação de desvalorização e vulnerabilidade. Outro exemplo que corrobora com a informação,

conforme o Tribunal Superior Eleitoral (2018) é que apenas 15% do Congresso Nacional é composto por mulheres, mesmo com a existência de cotas eleitorais, instituídas pela Lei das Eleições, que estabelece que os partidos políticos devem preencher 30% de suas candidaturas por mulheres (BRASIL, 1997).

No mesmo sentido, as mulheres representam 52,7% do eleitorado brasileiro, mas na Câmara Federal elas não chegam a ocupar 20% das cadeiras (TSE, 2018).

Assim, é preciso ainda nos dias de hoje a instituição de leis e medidas para combater a desigualdade de gênero. Nesse sentido, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da igualdade de gênero no âmbito trabalhista, a Lei Maria da Penha, que visa combater a violência contra as mulheres, dentre outras normas no ordenamento jurídico.

Ainda visando o combate a desigualdade de gênero e suas consequências na sociedade, foram criadas diversas ações afirmativas. As ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos, na década de 60, com a intenção de construir um determinado conjunto de leis que promovessem a igualdade entre negros e brancos à época. Atualmente, as ações afirmativas englobam algo muito mais amplo, pois tem o condão de diminuir desigualdades em diversos aspectos (PROEXT, 2019).

Dessa forma, são atos de cunho político, de iniciativa pública, que busca a correção das desigualdades. Vale ressaltar, no entanto, que é possível ações afirmativas por meio de iniciativa privada, por exemplo, bolsas de pesquisas para indivíduos que não tem condições de pagar por seus estudos.

De acordo com o ex-ministro Joaquim Gomes (2001):

As ações afirmativas têm como objetivo além de erradicar a discriminação presente, o de eliminar a discriminação estrutural, aquela que persiste desde o passado e tem se conservado até os dias atuais. Deve ser implementado a diversidade e representatividade nos âmbitos da atividade pública e privada. Partindo do pressuposto que esses grupos não são representados como deveria ou até mesmo não são representados. E esse é o papel das políticas afirmativas: preencher as lacunas, fazendo com que a ocupação das posições tenha maior harmonia com o pluralismo da sociedade.

Nesse sentido, a cota de gênero é uma espécie de ação afirmativa, que tem como finalidade inserir as mulheres nos partidos políticos, a fim de diminuir a desigualdade de gênero no âmbito político. Conforme a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/09, “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou

coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que:

É certo que a escolha final da representação popular é exercida pelo Povo que, soberanamente, pelas razões que entender cabíveis, escolhe seus representantes. Entretanto, a história política brasileira não esconde – ao contrário, revela - a resistência dos partidos políticos em lançar candidatos em iguais proporções de gênero da população. Esse obstáculo, no âmbito da agremiação, justificou e justifica a adoção da ação afirmativa que impõe os limites percentuais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/197. [...] Assim, o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições obriga os partidos e as coligações que pretendem disputar as eleições a preencher as vagas que lhes são destinadas de acordo com o limite mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo. Em outras palavras, a ação afirmativa contida na Lei das Eleições viabiliza que um percentual mínimo de candidaturas de cada sexo possa se inscrever para disputar o pleito, minimizando os entraves preconceituosos que se espera não existam no futuro. (TSE - RESpe: 21498 RS, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 23/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013)

Ademais, o ex-ministro Joaquim Gomes (2001):

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1o, II, III e V). [...] Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.

Em que pese a implantação das cotas de gênero, não houve um aumento significativo na representação feminina na política brasileira, uma vez que, conforme o Tribunal Superior Eleitoral (2018), as mulheres representam apenas 15% do total de vagas no Congresso Nacional, o que evidencia a ineficácia da política de cotas.

2.4 A (in)eficácia da política de cotas

Como visto, desde 2009, o ordenamento jurídico brasileiro exige que tenha

uma proporção entre os sexos de 30% e 70%, ou seja, o mínimo de representação de um dos sexos deve ser de 30%. Todavia, conforme os dados apresentados pela União Interparlamentar (2019), o Brasil não acompanha o crescimento da representação feminina na política conforme vem acontecendo em outros países da América Latina.

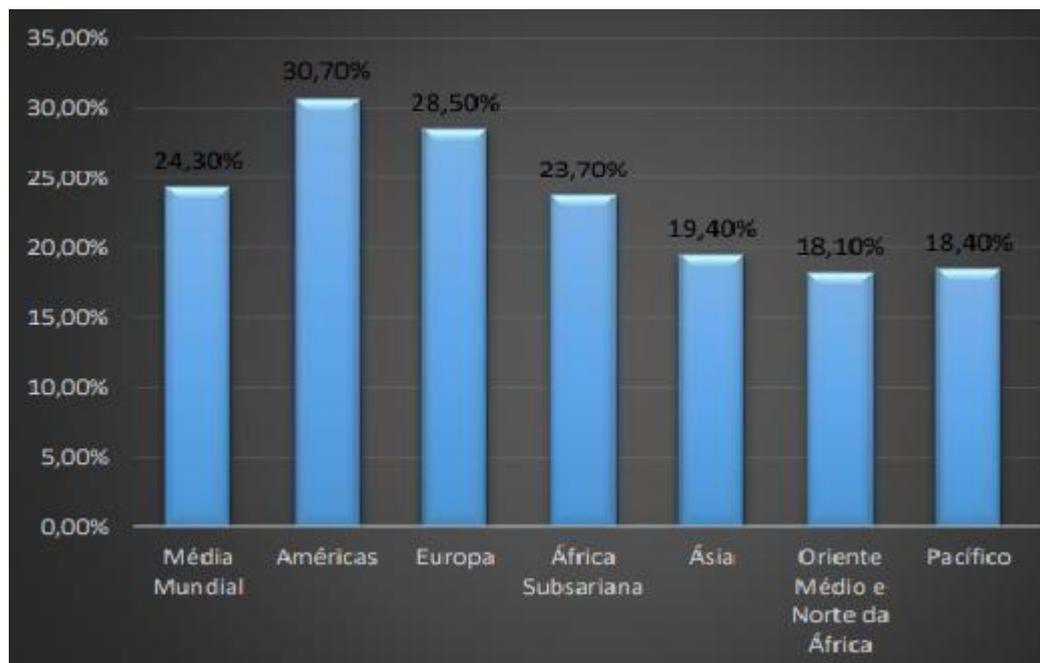


Gráfico 1 - Avaliação da presença de mulheres no Parlamento Mundial por regiões e no Brasil (IPU, 2019).

Tal fato ocorre porque, antes de mais nada, é necessário uma reforma no sistema eleitoral brasileiro, tendo em vista que existem dois sistemas eleitorais no Brasil, o majoritário e o proporcional. Os sistemas eleitorais tem como intuito transformar o voto em mandato, dando origem à democracia representativa. Para o cálculo de sistema eleitoral, só entram os votos válidos, não computando os votos brancos e nulos (BOLOGNESI, 2012).

O sistema majoritário, divide-se em majoritário absoluto e majoritário simples. No majoritário simples, é eleito aquele que receber mais votos e funciona para os senadores e os prefeitos de municípios com menos de 200.000 eleitores. Já de acordo com o majoritário absoluto, é eleito o candidato que receber 50% + 1 do votos e funciona para presidente, governador e prefeito em municípios com mais de 200.000 eleitores (AGUIAR, 2019).

O outro tipo de sistema, que é o proporcional, funciona para os deputados e

vereadores. De acordo com esse sistema, o voto serve para o partido, ainda que na prática seja para um candidato. Nessa perspectiva, se o partido conseguir atingir o número mínimo do quociente eleitoral, ele poderá colocar um deputado ou vereador e, caso consiga 10 vezes o número mínimo do quociente eleitoral, poderá colocar os 10 candidatos mais votados e assim sucessivamente (AGUIAR, 2019).

Na prática, o sistema proporcional impossibilita o cumprimento das cotas de gênero, uma vez que apenas o candidato que está no topo será eleito. Assim, muitos partidos colocam candidatas mulheres de forma “laranja”, apenas para preencher os requisitos impostos pela legislação de cumprir as cotas partidárias, pois não recebem nenhum voto e os votos acabam sendo para eleger os homens que o partido tinha interesse em eleger (AGUIAR, 2019).

A tabela abaixo demonstra a razão de chance sobre a chance de sucesso eleitoral dos candidatos a Deputado Federal na eleição de 2006.

	Candidatas (N)	Eleitas (N)	Total candidatos (N)	Total eleitos (N)	Mulheres eleitas/total eleitos (%)	mc/me	Total candidatas \eleitos
PC do B	16	5	71	13	41,7	3,2	5,5
PDT	40	1	378	24	5,3	40,0	15,8
PFL	27	5	227	65	7,4	5,4	3,5
PL	22	1	210	23	4,5	22,0	9,1
PMDB	39	9	340	89	8,5	4,3	3,8
PP	14	3	176	41	5,6	4,7	4,3
PPS	38	2	301	22	9,5	19,0	13,7
PRONA	27	1	125	2	50,0	27,0	62,5
PSB	41	6	320	27	21,7	6,8	11,9
PSDB	46	3	309	66	5,4	15,3	4,7
PSOL	29	1	189	3	33,3	29,0	63,0
PT	42	7	350	83	9,9	6,0	4,2
PTC	18	1	109	3	33,3	18,0	36,3
Total (N)	623	45	4 940	513	-	-	-

Tabela 1 - Razão de chance sobre a chance de sucesso eleitoral dos candidatos a Deputado Federal (BOLOGNESI, 2012).

Mediante os dados da tabela, percebe-se que a inclusão de mulheres como candidatas não reflete no sucesso eleitoral e que os partidos possuem estratégias para burlar a política de cotas. Dessa forma, é necessário que juntamente com as cotas eleitorais seja feita uma reforma no sistema eleitoral e que o percentual mínimo de gênero seja para eleger mulheres de fato.

3 Considerações finais

Como visto, as mulheres compõem mais de 52% do eleitorado brasileiro e apenas 15% delas compõem a Câmara Federal. Os dados demonstram que a política de cotas não é eficiente e que a legislação atual não é suficiente para conter a disparidade de gênero na política brasileira. Ainda há um longo caminho a ser percorrido no que tange a representação feminina no Brasil. Nota-se que para tudo há um “jeitinho brasileiro” de se burlar o sistema e ainda assim agir na normalidade.

O sistema eleitoral vigente permite que as mulheres sejam candidatas, mas isso não quer dizer que elas serão eleitas. Muito pelo contrário. Dessa forma, é preciso uma reforma no sistema eleitoral para que as cotas sejam de fato eficientes e pautadas no Princípio da Isonomia.

Referências

AGUIAR, Leticia Coutinho. A ausência de efetividade das ações afirmativas na política. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13777/1/21504239.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2022.

BARBOSA, Rui. Oração dos Moços. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero. Paraná Eleitoral v. 1 n. 2 p 113-129, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; 1988. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 29 de abril de 2022.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação. Rio de Janeiro: Renovar,

2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1993.

NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade de iniciativa na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

ONU. 1ª Conferência mundial sobre a mulher. 1975. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf. Acesso em 29 de abril de 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: < https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gclid=CjwKCAiA1uKMBhAGEiwAxzvX9wF_yW_LSVLr2TOEQb6fXJ7VjUKAQa-yF8ut63JAJfmqVFI0xhiXtRoCJiUQAvD_BwE>. Acesso em 29 de abril de 2022.

PROEXT. Pró-reitoria de extensão. Universidade Federal do Amazonas. Sobre ações afirmativas e comunidades tradicionais. 2019. Disponível em: <https://proext.ufam.edu.br/dpa/sobre-acoes-afirmativas.html#:~:text=O%20termo%20a%20C3%A7%C3%A3o%20afirmativa%20foi,diferen%C3%A7as%20entre%20brancos%20e%20negros>. Acesso em 29 de abril de 2022.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37º ed. Malheiros: São Paulo, 2014.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski et al. Os direitos das mulheres no Brasil. 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwma6TBhDIARIsAOKuANxugVWYBO5Yv9emW10M3u_Os_jRjW_u7Pwlyf6nSW4o99u_3CXkVmsaAoXfEALw_wcB.

Acesso em 29 de abril de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cruzamento de Dados por Gênero. 2018. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 29 de abril de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral: 21498/RS. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 2013.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR. Woman in international parliaments. 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/world.htm>. Acesso em 03 de maio de 2022.